

### **Adicional por tempo de serviço - Base de cálculo - Vencimento - Precedente**

- O Tribunal concluiu que a base de incidência da gratificação por tempo de serviço é o vencimento, e não a remuneração. Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

### **Férias e licença-prêmio - Servidor público - Impossibilidade de gozo - Conversão em pecúnia**

- O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

### **Multa - Agravo - Artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil**

- Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 782.370-MG - Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

Agravante: Município de Belo Horizonte. Procurador: Procurador-Geral do Município de Belo Horizonte. Agravada: Ieda Pio Martins. Advogados: Marcele Fernandes Dias e outro.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 3 de junho de 2014. - *Ministro Marco Aurélio* - Presidente e Relator.

## Relatório

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folhas 415 e 416, provi o agravo para conhecer e prover o extraordinário, consignando:

Servidor - Férias-prêmio - Cômputo - Possibilidade - Precedente - Recurso provido.

1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, concluiu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual alterou o inciso XIV do artigo 37 da Carta da República, a base de incidência da gratificação por tempo de serviço é o vencimento, e não a remuneração - tendo ficado vencido, no particular -, mantendo-se o valor nominal da parcela, considerado o princípio da irredutibilidade salarial.

2. Quanto às férias-prêmio, o acórdão recorrido está em conflito com a orientação inserta no Verbete nº 678 da Súmula do Supremo: 'São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único'. Acresce que o Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los, ainda que esteja na ativa, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

3. Diante da sedimentação do entendimento, conheço do agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o precedente, julgo, desde logo, o recurso, nos termos do artigo 544, § 4º, inciso II, alínea c, do Código de Processo Civil. Dele conheço e o provejo para, reforçando a decisão impugnada, restabelecer o contido na sentença de folha 101 a 106.

4. Publiquem.

O Município de Belo Horizonte, no regimental de folha 418 a 420, afirma o não cabimento do extraordinário, por conter matéria infraconstitucional, defendendo a incidência dos Verbetes nº 279 e nº 280 da Súmula do Supremo. No mérito, diz ser indevida extensão de vantagens próprias do regime estatutário a servidor celetista.

A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou contraminuta (certidão de folha 424).

É o relatório.

## Voto

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator) - Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora municipal, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Não assiste razão ao agravante. Um dos temas versados no processo está contido no decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Na oportunidade, o Tribunal concluiu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual alterou o inciso XIV do artigo 37 da Carta da República, a base de incidência da gratificação por tempo de serviço é o vencimento, e não a remuneração - tendo ficado vencido, no particular -, mantendo-se o valor nominal da parcela, considerado o princípio da irredutibilidade salarial. Firmada tal premissa, descabe analisar a natureza jurídica das parcelas que compõem a remuneração, a fim de ampliar a base de cálculo do quinquênio.

No tocante às férias-prêmio, o Tribunal de origem concluiu contrariamente à orientação do Verbete nº 678 da Súmula do Supremo.

No mais, reitero o que decidido pelo Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Na oportunidade, o Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e assentou o direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade de serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

A toda evidência, estando a decisão recorrida em dissonância com a jurisprudência do Supremo, o provimento dos recursos visando o restabelecimento da sentença foi medida que se impôs.

Este recurso ganha contornos protelatórios. Valho-me de trecho do artigo "O Judiciário e a Litigância de Má-fé", por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Ante o quadro, desprovejo o regimental. Imponho ao agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da parte agravada.

### Extrato de ata

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 3.6.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, em razão de repre-

sentação do Supremo Tribunal Federal na III Assembleia da CJCPLP - Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, realizada em Angola, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

*Carmen Lilian Oliveira de Souza* - Secretária da Primeira Turma.

(Publicado no DJe de 27.06.2014.)

...